



Número: **0817158-50.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **25/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.804,84**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MIKAELLY CRISTINA SILVA DE CARVALHO (AUTOR)	ABEL ICARO MOURA MAIA registrado(a) civilmente como ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO) Adriano Clementino Barros (ADVOGADO)		
DETRAN/RN- Departamento Estadual de Trânsito do RN (REU)			
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55696 694	12/05/2020 11:37	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

---

Processo: 0817158-50.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MIKAELLY CRISTINA SILVA DE CARVALHO

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - RN, SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

Cuida-se de ação promovida por MIKAELLY CRISTINA SILVA DE CARVALHO em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - RN e da SEGURADORA DPVAT, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos junto às réis, cujo fato gerador seja a circulação da motocicleta descrita nesta inicial, em razão de sinistro ocorrido em 2017. Requereu indenização por danos morais.

Concedida a tutela de urgência, id. 49218209.

Em contestação, a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O DETRAN, em contestação, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao seguro DPVAT e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

**Do julgamento antecipado:**



A presente causa comporta julgamento antecipado nos termos do contido no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que prescinde de produção de prova em audiência.

### **Das preliminares:**

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do DETRAN no que diz respeito ao seguro DPVAT, uma vez que a responsabilidade para exigir o referido seguro é da Segura Líder dos Consórcios de Seguro. Nesse sentido:

APELAÇÕES. ORDINÁRIA. VEÍCULO ADQUIRIDO MEDIANTE FRAUDE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Preliminar. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da FESP e do DETRAN em relação ao seguro obrigatório DPVAT, porque a cobrança é realizada pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro. Extinção da ação quanto a esse pedido, sem resolução de mérito. (...). Reformada a sentença apenas para reconhecer a ilegitimidade dos réus em relação ao pedido relacionado ao DPVAT, mantida a sentença no que tange ao restante. Recurso da parte autora não provido e recurso da Fazenda do Estado de São Paulo parcialmente provido". (Apelação nº 10462675820178260053, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, data de julgamento: 29/05/2019, 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, data de publicação: 30/05/2019 – negrito nosso).

Por outro lado, reconheço a ilegitimidade passiva da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A no que diz respeito à cobrança de IPVA, licenciamento e baixa no sistema, sendo essas prerrogativas competência do DETRAN, subsistindo, contudo, sua legitimidade em relação ao seguro DPVAT, conforme acima fundamentado.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

### **Do mérito:**



A parte autora pede a desconstituição dos débitos (IPVA, taxas de licenciamento) bem como seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o veículo não existe mais desde 10/02/2017.

Dos fatos narrados e da própria documentação acostada aos autos, notadamente o processo administrativo de id. [49205438](#), é possível afirmar que a autora não é a responsável pelo pagamento do IPVA a partir do exercício de 2017 em razão do furto ocorrido em 2016 (id. 49205436). Assim, inexistente a relação jurídico-tributária, não pode haver o lançamento respectivo, conforme art.

Como é cediço, a Administração Pública encontra-se integralmente adstrita ao princípio da legalidade, dele não se podendo afastar sob pena de praticar ato inválido. Com efeito, a Administração Pública só atua nos estritos limites da Lei e em cumprimento aos seus preceptivos. A Lei Estadual nº 6.967/96, que dispõe sobre o IPVA no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte dispõe que:

Art. 2º . O imposto tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, terrestre, aquático e aéreo, sendo devido no local onde o veículo deva ser registrado ou licenciado.

§1º . Ocorre o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada exercício.

(...)

Art. 3º . A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, domínio ou posse, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses de efetivo uso, calculado até o mês da respectiva ocorrência, cabendo restituição da diferença efetivamente paga.

Ocorrendo o sinistro do veículo, perda total por danos ou roubo/furto, há o perecimento da coisa, deixando de existir a propriedade sobre o veículo e não mais subsistindo o fato gerador do IPVA, sendo descabido, portanto, o lançamento fiscal nos exercícios subsequentes.

Por fim, a baixa definitiva do veículo deve ser requerida pela autora administrativamente ao DETRAN, mediante apresentação de documentos do veículo, o



que observei ter acontecido, conforme processo administrativo de id. 49205436, em que consta laudo de vistoria, tendo como resultado “apto”. Portanto, o conjunto probatório dá conta de que a autora comunicou a ocorrência do sinistro do veículo ao DETRAN, pleiteando administrativamente a sua baixa.

Vislumbro, portanto, que a demandante foi diligente ao pleitear a baixa de circulação do veículo, em maio de 2017, permanecendo a situação do mesmo como “em circulação” no sistema do DETRAN, comprovando, portanto, a constituição do seu direito.

A autarquia estadual, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a justificar as razões de não ter procedido com a devida baixa na circulação do veículo.

Assim, o fato jurídico que condiciona o dever de recolher imposto é a propriedade do bem, que a autora não mais possui. Com isso, não há fundamento legal que dê lastro à pretensão de recebimento do IPVA lançado depois da perda do bem, de sorte que a melhor solução é dispensar a autora do pagamento do IPVA e licenciamento, a partir de 2017, o mesmo ocorrendo em relação ao DPVAT, cuja cobrança compete à seguradora.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observei que a falha do DETRAN em não proceder com a baixa na circulação do veículo teve o condão, por óbvio, de causar todo o transtorno suportado pela parte autora, neste processo, inclusive à cobrança do seguro DPVAT pela segunda demandada, razão pela qual entendo que a responsabilidade por eventual procedência no pleito indenizatório deverá recair sobre a autarquia.

Embora a regra em seja a responsabilidade objetiva da Administração pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, a responsabilidade civil da Administração Pública, no caso de ato omissivo, é a subjetiva. Para sua configuração, impende a não realização de ato administrativo de registro das alterações veiculares apresentadas pelo proprietário ao agente público, nexo de causalidade entre ambos, culpabilidade e dano.

Nesse sentido, deve ser responsabilizada civilmente a Administração Pública quando age em desrespeito às normas constitucionais, o que foi, como mencionado, o caso descrito nestes autos.

Vislumbro a existência de nexo causal entre a negligência da Administração Pública, em não informar a baixa na circulação do veículo, e a cobrança indevida de



tributos, pois a cobrança indevida e o transtorno gerado decorreram diretamente do equívoco administrativo, demonstrando ineficiência na prestação do serviço público.

No que tange aos prejuízos imateriais mencionados pela parte autora, verifica-se que de fato restaram demonstrados, diante da inscrição em dívida ativa decorrente da cobrança de IPVA a veículo cuja baixa foi solicitada em 2017, e merecem ser indenizados. Assim, a inércia da Administração foi capaz de causar danos morais à parte autora.

Em relação ao *quantum* indenizatório, este deve ser fixado com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa da vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o causador do dano.

Dessa forma, considerando as especificidades do caso, entendo como razoável e proporcional o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de indenização por danos morais, a ser pago pelo DETRAN à parte autora, em razão da ausência da baixa da circulação do veículo, mesmo após requerimento administrativo dando ciência do sinistro, o que ensejou cobranças e inscrição do nome da autora na certidão de dívida ativa do Estado.

#### **Dispositivo:**

Pelo exposto, julgo procedente em parte os pedidos contidos na inicial para, confirmando a tutela concedida, condenar o DETRAN a proceder com a baixa na circulação do veículo tipo “motocicleta de marca HONDA, modelo BIZ ES 125cc, cor PRETA, placa NNJ4250, ano/modelo 2008/2009, motor JC42E29000680, chassi 9C2JC42209R000680, RENAVAM 00115803904” e, via de consequência, declarar a inexistência de débitos que tenham como fato gerador a circulação desse veículo, a contar de 2017, assim como, para condenar o DETRAN ao pagamento de indenização por danos morais à Autora no valor fixado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária, desde a data do arbitramento, calculada com base no IPCA-E, de acordo com o entendimento firmado pelo STF no RE nº 870947, e juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e aplicados à caderneta de poupança, desde a data do arbitramento, consoante o artigo 1º – F, acrescentado à lei nº 9494/97, excluindo-se os valores eventualmente já pagos na seara administrativa, bem como se observado o limite do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009.



Ao formular o pedido de cumprimento de sentença, a postulante deverá obrigatoriamente utilizar a Calculadora Automática disponível no site do TJRN (de acordo com a Portaria n.<sup>º</sup> 399-TJ, de 12 de março de 2019, Art 10<sup>º</sup>), devendo constar na referida planilha os valores até o cumprimento da obrigação de fazer, **discriminando eventuais valores devidos a título de retenção de imposto de renda, se for o caso (na hipótese de isenção, justificar aos autos)**. A petição e os cálculos de execução devem conter: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da parte autora; índice de correção monetária adotado; juros aplicados e respectivas taxas; termo inicial e termo final dos juros e da correção monetária utilizados; periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso e, especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Sem condenação em custas e honorários, em virtude da vedação expressa nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme artigo 11 da Lei nº 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES - 12/05/2020 11:37:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051211370338000000053583471>  
Número do documento: 20051211370338000000053583471

Num. 55696694 - Pág. 6